

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A empresa PRÁTICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA (CNPJ nº 35.239.965/0001-16) apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 66/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 08/2020, pugnando pela supressão da redação do item 6.1.3.6.1, sustentando que sua manutenção "inviabiliza a competitividade entre os licitantes e a busca da melhor proposta, não encontrando sequer amparo jurídico, demonstrando a ilegalidade da exigência de experiência mínima de três anos".

É o necessário relatório.

I - **DA TEMPESTIVIDADE:**

Na Lei nº 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital, consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

dia →

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 16/7/2020, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 14/7/2020, logo, tendo sido protocolada em 8/7/2020, resta inquestionável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

*[Handwritten signature]*

sdk

*[Handwritten signature]*

**II - DA IMPUGNAÇÃO:**

A legislação pertinente estabelece que a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar, no mercado de trabalho, empresas e/ou profissionais que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

A empresa impugnante fundamenta sua pretensão no art. 30 da Lei nº 8666/93, o qual não autorizaria a exigência de comprovação de tempo mínimo do item 6.1.3.6.1.

Para fins de esclarecimento, importante mencionar que o item 2.2.2 do Edital faz a mesma exigência, fundamentando-a na "grande demanda de processos para análise", inclusive, relacionando-os.

Dito isto, oportuno esclarecer que a Administração Municipal pode exigir o cumprimento de determinados requisitos em prol de assegurar a participação somente de licitantes que efetivamente, tenham condições de cumprir com as obrigações do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento que entende pela permissão de exigência de experiência anterior na fase de habilitação:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta à parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica

Cock

A

2

assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886 / PE - RECURSO ESPECIAL 2011/0125591-4. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. T2 - Segunda Turma; julg. em 03/11/2011; publ. em DJe 11/11/2011). (original sem grifo).

De forma semelhante, Jessé Torres Pereira Junior assim noticia julgado do Tribunal de Contas Fluminense na matéria:

"[...] a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objetivo em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências" JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da

soeli

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



Administração Pública. Renovar, 2003, p. 347; grifo nosso).

Sobre o tema, corrobora o voto do Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial N° 295.806 - SP, o qual transcreve-se parte:

*"Não obstante a leitura menos atenta do art. 30 da Lei n. 8.666 possa dar a entender o contrário, o fato é que a interpretação do mencionado dispositivo mais consentânea com o direito remete à direção oposta, qual seja, a de que não há, efetivamente, vedação legal à exigências da espécie. E não poderia ser de outro modo, sob pena de o legislador engessar as legítimas ações da Administração conduzidas com o propósito de assegurar o integral cumprimento do contrato. (Resp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275). Original sem grifo).*

Exsurge daí que a alegação de ilegalidade na exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos para a empresa e para o responsável técnico - apenas para o Lote 02 - não se sustenta pela compatibilidade de adequação do objeto da licitação com as exigências de comprovação de qualificação técnica, em total alinhamento com a previsão do art. 30, II, da Lei n° 8.666/93.

Conforme se verificou acima, as exigências editalícias são embasadas na razoabilidade, proporcionalidade e na busca da melhor solução técnica às questões que se colocam diante do interesse público, em atendimento aos princípios administrativos da Lei 8.666/93 e, principalmente, aos princípios constitucionais.

Consequentemente, não há nenhuma irregularidade/ilegalidade no Edital, uma vez que a comprovação da experiência a ser apresentada pelas empresas licitantes configura característica essencial para o cumprimento total do objeto do Lote 02, para o atendimento do interesse público e dos princípios e diretrizes previstos na legislação pertinente.

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos **NÃO ACOLHER** a impugnação da empresa PRATICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA, mantendo-se hígido o Edital do Processo Licitatório n° 66/2020, na modalidade de Tomada de Preço n° 08/2020.

soelt

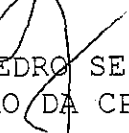
Dê-se ciência desta decisão às empresas impugnantes.

Palmitos, 13 de julho de 2020.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B